



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº 0002349-28.2000.8.14.0301
APELANTE: RAIMUNDA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AÇÃO ORDINÁRIA. - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 1.040, II, DO CPC - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA – gratificação de educação especial. acórdão recorrido EM desCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. EM RAZÃO DISTO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Rito do art. 543-B do CPC.

2 - Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX, da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno.

3 - Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31, da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.

4 - Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria.

5 - ANTE O EXPOSTO, O RECURSO DE APELAÇÃO É CONHECIDO E IMPROVIDO. PROFERINDO NOVO JULGAMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO VALOR 50% (cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2017.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação, tendo sido interposto por Raimunda do Socorro Ribeiro Pereira e outros, em face do Estado do Pará, tendo em vista o MM. Juízo da 14ª Vara Cível, em sentença, às fls. 283/290, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n.º 5.810/94 incidenter tantum e, em consequência, julgou improcedente o pedido inicial, tudo nos termos da fundamentação acima lançada.

Noticiam os recorrentes que ingressaram com a demanda pleiteando a incorporação da gratificação de ensino especial (no percentual de cinquenta por cento), nos vencimentos dos ativos e proventos dos inativos, assim como o pagamento retroativo do valor devido e não adimplido. Ainda,



informaram que o magistrado singular, ao analisar a demanda, entendeu que os dispositivos que amparavam a pretensão, art. 12 e 246, XI, da Lei 5.810/94, são inconstitucionais por vício formal e, por consequência, julgou improcedente o pedido mencionado.

Após, apresentadas as contrarrazões ao recurso, às fls.297/300, que requereram o improvimento do presente recurso de apelação e para que seja mantida a r. sentença. Apenas em atenção ao Princípio da Eventualidade, para fins do que dispõe o art. 516, do CPC, o apelado ratifica as demais questões jurídicas deduzidas a partir de sua contestação.

No acórdão proferido pela Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, às fls. 327/329, a relatora conheceu do recurso e concedeu parcial provimento, no seguinte sentido, de acordo com o art. 132, XI e 246 da Lei 5.810/94, todos os servidores que atuam na educação especial fazem jus a gratificação de 50% (cinquenta reais), todavia, como se trata de gratificação, esta não pode ser incorporada ao vencimento, ou seja: cessado a atuação na área especial, a gratificação não é mais devida.

Tendo o Estado do Pará interposto Embargos de Declaração, às fls. 336/338, o qual restou conhecido e improvido, às fls. 339/341, sustentando que a questão da constitucionalidade dos arts. 132, XI, da Constituição Estadual e do art. 246, da Lei Estadual 5.810/94, já foi conduzida ao plenário deste Egrégio Tribunal, inclusive com relatoria da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, na ocasião, foi estabelecido que os artigos em debate eram compatíveis com a Constituição Federal.

Interpôs, então, Recurso Especial, às fls.345/367 e Recurso Extraordinário, às fls.369/391.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso extraordinário, fls. 396/398.

Às fls. 401/405, em análise ao recurso especial, a desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha, como Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, com poderes delegados, negou seguimento ao recurso, posto que não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista que descumpriu um dos pressupostos extrínsecos, qual seja, a indicação do permissivo constitucional em que deveria se fundamentar o recurso especial.

À fl. 406, na ocasião, o Presidente deste Tribunal de Justiça, Rômulo José Ferreira Nunes, negou seguimento ao recurso extraordinário, posto que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar, negou-lhe seguimento por entender inexistir questão constitucional a ser discutida, afastando por consequente, o reconhecimento da repercussão geral perseguida.

À fl. 422, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

O Exmo. Vice-Presidente Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, desta Egrégia Corte de Justiça, consignando que o Recurso Extraordinário versa sobre matéria repetitiva, cujo mérito fora decidido pelo STF, ao julgar o RE 745.8144 PA, determinou o retorno dos autos a este Órgão fracionário, para reapreciação da matéria, em obediência aos ditames do art. 543-B, § 3º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246



do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Destaco que no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N.º 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE 'De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual' (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL 'os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão', DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO



DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, 'c' e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE 'são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria' (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e (...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ. (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000).

Importa salientar que o acórdão se encontra baseado também em decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do



RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram o ACÓRDÃO, às fls. 327/334 e o ACÓRDÃO dos embargos de declaração, às fls. 339/340, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Dito isto, uma vez declarada a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, imperioso reconhecer que a impetrante não faz jus ao recebimento da gratificação de educação especial no valor de 50% sobre os seus vencimentos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, nos termos e limites da fundamentação lançada acima.

É como voto.

Belém (PA), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda
Relatora